



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2007, que altera o art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para estabelecer novas penas disciplinares.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2007, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, altera o art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, para estabelecer novas penas disciplinares.

O dispositivo alterado é, exatamente, o que dispõe sobre as penas disciplinares aplicáveis pelos conselhos regionais de medicina aos seus membros. As alterações propostas consistem na modificação do padrão atual de sanções em dois aspectos: a inclusão de penas de intensidade intermediária, entre as atuais de suspensão temporária da atividade profissional e a de cassação definitiva do diploma, e a possibilidade de reabilitação do profissional sancionado, nos casos de imperícia, passível de ser corrigida com o devido treinamento.

O projeto será apreciado em caráter terminativo por esta Comissão e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A justificação para a alteração no padrão do apenamento dos médicos que infringem disposições éticas e disciplinares no exercício da profissão é a de que o padrão vigente, estabelecido há cinqüenta anos, não apenas está desatualizado como também apresenta graduação imperfeita. Como muito bem descreveu a autora do projeto, na graduação vigente há um fosso entre a pena de suspensão da atividade profissional por trinta dias e a de perda do diploma. Ora, a ausência de penas intermediárias favorece a impunidade nos casos em que a pena maior seria desproporcional ao erro.

Tão ou mais grave é o não reconhecimento, no ordenamento vigente, da possibilidade de reabilitação.

Os aprimoramentos nos aspectos processuais que o projeto da Senadora Maria do Carmo trazem também são bem-vindos.

A proposição em análise promove essas correções, razão pela qual vemos, nela, grande mérito.

Depois que a matéria foi para nós distribuída, recebemos contribuição do Conselho Federal de Medicina que, a nosso ver, concorre para o aprimoramento da proposição da nobre Senadora Maria do Carmo.

Entre as sugestões recebidas, está a recepção, no corpo da lei, do Código de Processo Ético Profissional já instituído por resolução daquele Conselho; a exclusão da sanção de advertência confidencial – a pena mais branda passando a ser a censura confidencial em ofício reservado; a ampliação do período máximo de suspensão do exercício profissional; a possibilidade de interdição cautelar do exercício profissional quando existir flagrante prejuízo à saúde da população ou à dignidade do exercício da medicina; a possibilidade de apenamento pecuniário, cumulativamente; e a possibilidade de aplicação de penalidades a pessoas jurídicas, isto é, a serviços de saúde.

Todas essas sugestões aprimoraram a proposição, razão pela qual as acatamos.

Do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria não há o que obstar. Além do mais, a proposição está elaborada com boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2007, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para estabelecer novas penas disciplinares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A ,22-A, 30-A:

“**Art. 21-A.** Os processos disciplinares dos conselhos de medicina obedecerão às seguintes diretrizes:

I – garantia do amplo direito de defesa ao denunciado;

II – direito de acompanhamento pelas partes e por meio de seus advogados em todas as fases do processo e do julgamento;

III – votação aberta;

IV – possibilidade de recurso ao Conselho Federal de Medicina, interposto pelo denunciado ou pelo denunciante;

V – possibilidade de agravamento de penas por decisão do Conselho Federal de Medicina, a partir da interposição do recurso especificado no inciso IV.

§ 1º O processo disciplinar será instaurado no âmbito do conselho regional com jurisdição na área onde se desenvolverem as atividades médico-profissionais objeto do contencioso.

§ 2º Em matéria disciplinar, o conselho regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade ou de qualquer de seus membros ou de denúncia de pessoa interessada, assegurado ao denunciado ampla defesa, contraditório e todos os demais direitos e garantias do devido processo legal, constitucionalmente instituídos.

§ 3º As denúncias contra médicos só serão recebidas quando assinadas e acompanhadas de elementos comprobatórios do denunciante.

§ 4º A deliberação do conselho será precedida da audiência do denunciado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado ou de ser revel.”

“Art. 22-A. As penas disciplinares aplicáveis pelos conselhos regionais a pessoas jurídicas são as seguintes:

I – suspensão parcial ou total das atividades por tempo determinado;

II – suspensão parcial ou total das atividades enquanto persistir a ausência de condições para o exercício ético da medicina;

III – cassação do registro, *ad referendum* do Conselho Federal de Medicina;

IV – pena pecuniária no valor de até cem anuidades, aplicada cumulativamente a qualquer outra penalidade imposta, a critério do conselho regional.”

“Art. 30-A. O Conselho Federal de Medicina expedirá, por meio de resolução, Código de Processo Ético Profissional para regular os processos disciplinares, ouvidos os conselhos regionais, a categoria e os setores interessados da sociedade.”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

I – censura confidencial em ofício reservado;

II – censura pública em publicação oficial e em jornal de grande circulação;

III – suspensão do direito de exercício da medicina pelo período de um dia a vinte e quatro meses;

IV – cassação do direito de exercício da medicina, *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata das penalidades de suspensão ou cassação do direito de exercício da medicina, a imposição das penas obedecerá à gradação prevista nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Pena pecuniária no valor de até dez anuidades poderá ser aplicada cumulativamente a qualquer outra penalidade prevista no *caput*, a critério do conselho regional.

§ 3º Quando, em decorrência de prática médica, existir flagrante risco à saúde de pessoas ou da população ou prejuízo à dignidade da medicina, o conselho regional poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico, ressalvado o disposto no art. 5º da Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

§ 4º No caso de suspensão do direito de exercício da medicina, constituem requisito para o retorno ao exercício profissional a participação e conclusão compulsórias em:

I – curso de ética profissional com realização de avaliação final de aproveitamento a ser aferida segundo o disposto no Código de Processo Ético Profissional, nos casos de falha ética;

II – curso ou estágio de aperfeiçoamento ou especialização com realização de avaliação final de aproveitamento, variando o período de treinamento em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, atendido o disposto no Código de Processo Ético Profissional, nos casos de imperícia.

§ 5º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de dez dias contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo apenas nos casos dos incisos III e IV, não cabendo qualquer outro de natureza administrativa, salvo, aos interessados, a via judicial para as ações que forem devidas.

§ 6º As penalidades aplicadas são passíveis de revisão pelo conselho regional que as aplicou, segundo dispuser o Código de Processo Ético Profissional, à exceção da pena de cassação.

§ 7º As penalidades aplicadas serão anotadas no prontuário administrativo do médico. (NR)”

Art. 3º São revogadas as alíneas *a, b, c, d* e *e* do art. 22 da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator